



021/1.17.0006473-0 (CNJ:.0013938-47.2017.8.21.0021)

Vistos.

Defiro o benefício da AJG à requerente.

A recuperação judicial está regularmente instruída, tendo a empresa requerente, nesta fase preliminar, demonstrado os requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na Lei de Recuperação e Falência.

Pondere-se, ademais, que cabe aos credores fiscalizarem e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da requerente, mesmo porque é a assembleia geral de credores que decidirá quanto à aprovação do plano ou a rejeição deste com a consequente decretação da quebra, de sorte que nesta fase deve se atter tão-somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

Assim sendo:

1. Defiro o processamento da recuperação judicial da requerente, nos termos do pedido formulado.

2. Nomeio para o cargo de Administrador Judicial o Dr. Rafael Brizola Marques, que deverá ser intimado para, no prazo de 24 horas, prestar compromisso de cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I da LRF.



11. Ressaltando, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º da LRF ou de acordo com o disposto no art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

12. Deverá a devedora apresentar o plano de recuperação no prazo de até sessenta (60) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal.

13. Indefiro, por fim, a sustação dos efeitos dos protestos ou abstenção de novas indicações pelos credores por obrigações já contraídas pela devedora, porquanto este benefício não encontra respaldo legal. Advirto que suspensão do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 diz respeito ao “curso da prescrição e de todas as ações de execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários”, não impedindo o protesto de títulos atinentes às obrigações contraídas pela devedora. Além disso, importa atentar ao que vem disposto no artigo 24 da Lei de Protestos, que não restringe o protesto de títulos representativos de dívidas nos casos de deferimento do processamento de concordata, cujo instituto guarda similitude ao atual regime de recuperação judicial.

Passo Fundo, 14/08/2017.

Alan Peixoto de Oliveira,
Juiz de Direito.